



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.209, DE 12 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição, nos termos disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se condições análogas à de escravo aquelas previstas na legislação federal.

Art. 2º A Política tem como princípios:

- I – a dignidade dos trabalhadores;
- II – a valorização do trabalho humano;
- III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV – a função social da propriedade;
- V – a redução das desigualdades regionais e sociais;
- VI – a busca do pleno emprego.

Art. 3º A Política tem como objetivos:

I – apurar, em articulação com as autoridades competentes, denúncias de redução a condição análoga à de escravo;

II – colaborar com autoridades federais na apuração de ilícitos de competência da União;

III – sancionar, no âmbito administrativo e tributário estadual, pessoas físicas e jurídicas envolvidas na redução a condição análoga à de escravo;

IV – amparar social, econômica e juridicamente trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

CAPÍTULO II

DOS INFRATORES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 4º Consideram-se infratores, nos termos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – proprietárias do imóvel no qual seja verificada a redução a condição análoga à de escravo;

II – (VETADO);

III – que prestem serviços por meio de trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas estende-se aos respectivos sócios administradores.

Art. 5º Além das penas previstas na legislação própria, a pessoa física ou jurídica que reduzir outra a condição análoga à de escravo fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

I – (VETADO);

II – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

III – (VETADO);

IV – (VETADO);

V – proibição, pelo período de 10 (dez) anos de:

a) receber recursos financeiros e creditícios do erário estadual ou das agências estaduais de fomento;

b) (VETADO) ;

c) receber os benefícios previstos na [Lei nº 18.679](#), de 26 de novembro de 2014;

d) receber demais benefícios de caráter econômico ou social previstos na legislação estadual;

VI – (VETADO).

§ 1º As sanções previstas no *caput* deste artigo incidem em relação às pessoas físicas ou jurídicas:

I – condenadas em caráter definitivo, no âmbito administrativo, pela autoridade federal competente em matéria de fiscalização do trabalho, salvo se a decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

II – condenadas pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149–A, inciso II, do Decreto–Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou outros que vierem a sucedê–los, em decisão judicial:

a) transitada em julgado;

b) proferida por órgão judicial de natureza colegiada.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 6º A aplicação de quaisquer das penalidades e medidas cautelares previstas no art. 5º deve ser precedida de processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O processo administrativo deve seguir o disposto:

I – na legislação fiscal estadual referente às sanções de natureza tributária;

II – na [Lei nº 13.800](#), de 18 de janeiro de 2001, em relação às demais sanções de natureza administrativa.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O processo pode ser iniciado à vista de quaisquer das condenações previstas no § 1º do art. 5º ou de indícios suficientes da prática de redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

§ 4º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo deve publicar a relação nominal das pessoas condenadas nos termos desta Lei, observado o seguinte:

I – a publicação deve ocorrer no:

a) Diário Oficial do Estado de Goiás, de forma individualizada;

b) sítio eletrônico oficial da Administração Pública, de forma consolidada em relação a todos os infratores;

II – a publicação deve abranger:

a) no caso de pessoas jurídicas:

1. o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, razão social e nome fantasia;

2. sede e endereços nos quais tenha sido verificada a infração a esta Lei;

3. nome completo dos sócios, com indicação parcial dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

b) no caso de pessoas físicas, a indicação parcial do respectivo número de CPF.

§ 5º A expressão “indicação parcial” prevista no § 4º deve ser compreendida como a omissão de, no mínimo, 5 (cinco) dígitos do número de CPF.

CAPÍTULO III

DO AMPARO AO TRABALHADOR RESGATADO DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 7º Os trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo devem receber tratamento humanizado dos órgãos e autoridades estaduais, que devem adotar as seguintes providências:

I – identificação da pessoa, inclusive com a emissão de documentos de competência de órgãos estaduais e encaminhamento para emissão de documentos pessoais de competência de outros órgãos;

II – busca de familiares, amigos e outras pessoas com as quais o resgatado tenha interesse em retomar vínculos;

III – inserção em programas estaduais de habitação popular, renda e trabalho, sem prejuízo do encaminhamento para outros programas federais e municipais de caráter econômico, social e assistencial;

IV – (VETADO);

V – encaminhamento à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para reivindicação administrativa e judicial dos direitos a que faça jus em razão da redução a condição análoga à de escravo, sem prejuízo dos direitos de ordem coletiva que o caso comportar;

VI – outras que se afigurem úteis e convenientes à restauração da dignidade da pessoa resgatada da condição análoga à de escravo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. (VETADO).

Goiânia, 12 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

MAURO RUBEM
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 14/08/2023](#)

Autor	Deputado Mauro Rúbem
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 13.800 / 2001 Lei Ordinária Nº 18.679 / 2014 Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2023000225
Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Habitação S.A. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Ministério Público do Estado de Goiás Poder Executivo Poder Judiciário Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia Secretaria de Estado da Segurança Pública Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
Veto	Ofício Nº 279 / 2023
Categorias	Direitos humanos Políticas Públicas